



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Relatório da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos relativo às Contas da
Campanha Eleitoral para as
eleições autárquicas realizadas
em 01 de outubro de 2017,
apresentadas pelo Partido da
Terra**

PA 4/Contas Autárquicas/17/2018

maio/2020



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
Sumário	3
1. Introdução.....	4
2.1. Método.....	4
2.2. Responsabilidades do mandatário financeiro nacional	8
3. Informação Financeira.....	9
4. Resultados / Observações – conta de despesas comuns e centrais de campanha	10
5. Resultados / Observações – contas de campanha eleitoral, contemplando os 14 municípios.....	11
5.1. Omissão de apresentação das contas de campanha eleitoral de 7 municípios.....	11
5.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários	12
6. Resultados / Observações – Contas de campanha eleitoral, contemplando os 4 municípios 14	
6.1. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do partido.....	14
6.2. Ausência de suporte documental de algumas receitas – Angariação de fundos.....	14
6.3. Inexistência do suporte documental de algumas despesas.....	15
7. Conclusões.....	16
Lista de Anexos.....	18



Lista de siglas e abreviaturas

AL 2017	Eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017
BTA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda.
CNE	Comissão Nacional de Eleições
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017
MPT	Partido da Terra



Sumário

O Relatório que a ECFP envia à apreciação do Partido, relativo às contas de campanha eleitoral para as eleições autárquicas, realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pelo **MPT**, para além de conter uma descrição da metodologia seguida, apresenta uma visão global da informação financeira, a que se segue uma explanação dos resultados obtidos que ou demonstram impossibilidade/limitação na análise ou revelam erros ou incumprimentos detetados.

De entre a falta de informação e incorreções identificadas, a ECFP salienta o seguinte:

- Omissão de apresentação das contas da campanha eleitoral de 7 municípios (ver ponto 5.1.);
- Verificam-se deficiências no processo de prestação de contas ao nível dos elementos bancários (ver ponto 5.2.);
- O regime legal relativo às contribuições do Partido não foi cumprido (ver ponto 6.1.); e
- Há receitas e despesas cujos suportes documentais não foram apresentados no decurso da auditoria externa (ver pontos 6.2. e 6.3.).



1. Introdução

O presente Relatório da ECFP contém as conclusões dos trabalhos de auditoria, efetuados às contas de campanha eleitoral para as eleições das autarquias locais, realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pelo **Partido da Terra**, doravante identificado como MPT ou **Partido**.

De acordo com a lista geral das candidaturas aos órgãos autárquicos publicada no site da CNE, o MPT apresentou as seguintes candidaturas (ver anexo I):

- ✓ 14 candidaturas a órgãos municipais (câmara municipal e/ou assembleia municipal); e
- ✓ 6 candidaturas a órgãos das freguesias (assembleia de freguesia e/ou junta de freguesia).

As contas de campanha eleitoral para a AL 2017, submetidas à apreciação da ECFP, compreendem as contas de campanha de 7 municípios¹ (conta de receitas, conta de despesas, o balanço, a demonstração dos resultados e a lista de ações e meios) e 3 candidaturas a órgãos de freguesias.

Face ao exposto, não foram prestadas à ECFP as contas de campanha eleitoral de 7 municípios.

2.1. Método

Os procedimentos adotados na revisão às contas da campanha eleitoral identificadas, foram realizados pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda. e consistiram em:

¹ Municípios em que o MPT concorreu a pelo menos um órgão municipal.



I. Procedimentos de análise à conta de despesas comuns e centrais de campanha, apresentada pelo Partido, nomeadamente:

- Verificação de que as despesas comuns e centrais não excedem 10% do limite global admissível para o conjunto de todas as candidaturas autárquicas apresentadas pelo Partido;
- Comprovação de que as despesas comuns de campanha estão integralmente refletidas na conta de despesas comuns e centrais da campanha e na respetiva conta bancária da campanha, em obediência aos preceitos legais contidos no artigo 19.º da L 19/2003;
- Constatação que as despesas comuns de campanha são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens adquiridos e dos serviços prestados, estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e revelam valores em conformidade com os constantes da Listagem nº 5/2017 ou em conformidade com o mercado, devidamente demonstrada;
- Verificação da razoabilidade da imputação das despesas comuns e centrais às diversas candidaturas municipais apresentadas pelo Partido;
- Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos terceiros;
- Verificação da integral apresentação dos extratos bancários da conta bancária central, desde a abertura até ao encerramento da conta (incluindo confirmação do encerramento da conta e análise do destino do resultado da campanha); e
- Verificação da identificação do mandatário financeiro nacional, bem como da respetiva publicação em jornal de circulação nacional.

II. Procedimentos de análise e verificação dos procedimentos genéricos adotados pelo MPT, na apresentação das contas da campanha eleitoral, contemplando os 14 municípios, atendendo, nomeadamente, aos aspetos seguintes:

- Verificação do cumprimento do limite de despesas, estabelecido por lei para cada um dos municípios (art.º 20.º, n.º 2, da L19/2003);



- Comprovação de que para cada município foi apresentada uma lista das ações realizadas durante a campanha eleitoral, bem como dos meios nelas utilizados, que tenham envolvido um custo superior a um salário mínimo nacional;
- Verificação da correta contabilização do valor da subvenção estatal;
- Verificação do valor relativo a despesas com conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública, e seu peso relativo no valor da subvenção (pertinente para efeitos do disposto no art.º 18.º, n.º 6, da L 19/2003);
- Verificação da correta imputação das despesas comuns e centrais aos diversos municípios;
- Verificação da integral apresentação dos extratos bancários das contas bancárias da campanha dos diversos municípios, desde a abertura até ao encerramento da conta (incluindo confirmação do encerramento da conta e análise do destino do resultado da campanha); e
- Verificação da identificação dos mandatários financeiros locais, bem como das respetivas publicações em jornal de circulação nacional.

III. Procedimentos limitados de auditoria, adotados na revisão às contas de campanha eleitoral dos municípios selecionados pela ECFP (atendendo a critérios de materialidade e outros considerados pertinentes).

Dos municípios selecionados pela ECFP, o MPT concorreu a quatro municípios, discriminados no quadro seguinte:

Figueira da Foz, Valongo, Viana do Castelo e Santa Cruz.

Os procedimentos de auditoria foram realizados de acordo com as normas internacionais de revisão limitada de demonstrações financeiras e demais orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que os mesmos sejam planeados e executados com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre as contas de campanha,



preparadas de acordo com as normas contabilísticas e de relato financeiro adotadas em Portugal através do Sistema de Normalização Contabilística e demais regulamentações específicas que regulam as atividades de campanha eleitoral.

Face ao exposto, os procedimentos adotados, foram os seguintes:

- Análise dos procedimentos de controlo interno adotados para assegurar: (i) a identificação das ações de campanha eleitoral, (ii) a integral quantificação dos meios utilizados para a realização de cada uma dessas ações de campanha e a sua correta reflexão nas respetivas contas de campanha, (iii) o integral registo das receitas de angariações de fundos e (iv) o integral registo das despesas, no período adequado;
- Comprovação de que as ações de campanha estão integralmente refletidas nas contas de campanha eleitoral do respetivo município, correspondem às ações realizadas e foram corretamente valorizadas a preços de custo e/ou de mercado;
- Cruzamento das ações de campanha eleitoral identificadas através da verificação física efetuada pelo CEI – IUL – Centro de Estudos Internacionais – Instituto Universitário de Lisboa (de acordo com o contrato celebrado com a ECFP) com as despesas e receitas, refletidas na demonstração de receitas e despesas;
- Comprovação de que as receitas de campanha obtidas mediante angariações de fundos foram integralmente depositadas na conta bancária de campanha, refletidas no período correto e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis, designadamente quanto à identificação dos montantes e da sua origem e dentro do limite que a lei estipula (artigo 16.º, n.º 4, da Lei n.º 19/2003);
- Comprovação de que os donativos em espécie e os bens cedidos a título de empréstimo constam das contas de campanha e estão valorizados a preços de mercado, bem como a verificação da identidade dos doadores e respetivas declarações;
- Comprovação de que as situações de colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes, a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da L 19/2003, estão suficientemente caracterizadas para poderem ser distinguidas de donativos em espécie;
- Verificação de que as contribuições do partido político estão certificadas pelos órgãos competentes do Partido e refletidas na conta bancária da campanha;



- Comprovação de que as cedências de bens afetos ao património do(s) partido(s) político(s), a que se refere o n.º 6 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, estão adequadamente suportadas, com identificação clara dos bens cedidos e respetivo período de cedência;
- Comprovação de que as despesas de campanha estão integralmente refletidas nas contas bancárias de campanha e registadas nas respetivas contas de campanha, são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens adquiridos e dos serviços prestados, estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e revelam valores em conformidade com os constantes da Listagem n.º 5/2017 ou em conformidade com o mercado, devidamente demonstrada;
- Obtenção de confirmação externa das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos terceiros; e
- Avaliação da existência de passivos omissos, não registados, e de outras contingências.

2.2. Responsabilidades do mandatário financeiro nacional

É da responsabilidade do mandatário financeiro nacional a preparação e apresentação das contas de campanha eleitoral para as eleições autárquicas de 01 de outubro de 2017, as quais devem apresentar, de forma verdadeira e apropriada, a posição financeira da campanha eleitoral para as eleições autárquicas de 01 de outubro de 2017 e o resultado das suas operações, nos termos do articulado da L 19/2003, especialmente dos seus artigos 21.º e 22.º.



3. Informação Financeira

No âmbito das atividades desenvolvidas na campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 1 de outubro de 2017 e nos municípios em que o MPT apresentou contas de campanha, constatamos que foi apurada uma receita global no montante de 4.332 Eur. (ver anexo II) e uma despesa global no montante de 4.364 Eur. (ver anexo III). Face aos montantes das receitas e das despesas apresentadas, apurou-se um resultado global negativo (prejuízo) com a campanha eleitoral no montante de 32 Eur..

A análise dos documentos de prestação de contas apresentados pelo MPT permitiu constatar que o financiamento das despesas de campanha dos 7 municípios foi assegurado por contribuições do partido (3.032 Eur.) e por angariação de fundos (1.300 Eur.).



4. Resultados / Observações – conta de despesas comuns e centrais de campanha

Nos termos do art.º 15.º, n.º 2, da L 19/2003, nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal, sem prejuízo da existência de conta respeitante às despesas comuns e centrais.

É ainda de considerar o disposto no artigo 37.º, n.º 2, da LO 2/2005, nos termos do qual no caso de candidaturas apresentadas por partidos políticos que concorram a mais de uma autarquia local e de existirem despesas comuns e centrais, a conta respetiva a estas despesas tem como limite um valor máximo igual a 10% do limite global admissível para o conjunto de todas as candidaturas autárquicas apresentadas pelo Partido.

No caso em análise, o MPT não apresentou conta de despesas comuns e centrais.



5. Resultados / Observações – contas de campanha eleitoral, contemplando os 14 municípios

5.1. Omissão de apresentação das contas de campanha eleitoral de 7 municípios

No domínio das eleições autárquicas e no caso de um partido concorrer a várias autarquias, deverá apresentar junto da ECFP, no prazo máximo de 90 dias após o pagamento integral da subvenção pública, as contas discriminadas para cada município como se de uma só candidatura nacional se tratasse, em cumprimento do art.º 27.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Note-se que, em conformidade com o estatuído no art.º 15.º, n.º 2, da L 19/2003, e sem prejuízo do disposto na parte final deste normativo legal, nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal.

Na situação em análise, as candidaturas do MPT aos órgãos municipais de *Machico, Câmara de Lobos, Ponta do Sol, Porto Moniz, Santa Cruz, Santana e São Vicente* não prestaram à ECFP as contas discriminadas da sua campanha eleitoral, no prazo previsto no n.º 1 do art.º 27.º da L 19/2003, em cumprimento do art.º 35.º da LO 2/2005.

A situação descrita configura uma violação dos mencionados artigos.

Sem prescindir, subsidiariamente, para a eventualidade de as candidaturas do MPT aos órgãos municipais de *Machico, Câmara de Lobos, Ponta do Sol, Porto Moniz, Santa Cruz, Santana e São Vicente* virem a juntar as contas de campanha, de modo a ter-se por cumprida a obrigação de prestação de contas, cumpre, desde já e sem prejuízo de outros que possam surgir, apontar os seguintes resultados/observações, em face dos elementos constantes dos autos:

- I. o Partido não informou a ECFP da existência de uma conta bancária, não anexou ao processo de prestação de contas a totalidade dos extratos bancários da conta aberta para os fins de campanha eleitoral e não apresentou a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária.

A ausência dos documentos referidos no processo de prestação de contas de cada um dos municípios de *Machico, Câmara de Lobos, Ponta do Sol, Porto Moniz, Santa Cruz,*

Santana e São Vicente, permite concluir pela violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente do dever de revelação de todos os extratos bancários, e não permite concluir se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foi satisfeito; e

- II. o Partido não apresentou no decurso da auditoria externa realizada pela ORA, os extratos de cada uma das rubricas de receitas e despesas das contas de campanha eleitoral, dos municípios de *Machico, Câmara de Lobos, Ponta do Sol, Porto Moniz, Santa Cruz, Santana e São Vicente*. A situação descrita configura uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o MPT pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

5.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável².

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, dos processos de prestação de contas de campanha eleitoral dos 7 municípios apresentados pelo MPT, constatámos que o Partido não apresentou as declarações de

² Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



encerramento das contas bancárias emitidas pelas respetivas instituições bancárias dos seguintes municípios:

Bombarral, Maia e Viana do Castelo

A ausência da declaração de encerramento das contas bancárias nos processos de prestação de contas dos municípios supracitados, não permite concluir se o dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente do dever de revelação de todos os extratos bancários, e se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentadas pela respetiva conta bancária, foram satisfeitos.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o MPT pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.



6. Resultados / Observações – Contas de campanha eleitoral, contemplando os 4 municípios

6.1. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do partido

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas por contribuições de partidos políticos.

Do n.º 2 do citado art.º 16.º resulta ainda a obrigatoriedade de que todas as contribuições previstas na alínea b) do número anterior sejam certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo partido.

As contas de campanha dos municípios da *Figueira da Foz e Viana do Castelo* registam receitas relativas a contribuições do Partido. Mas, de acordo com os auditores externos (BTA), as contribuições não foram certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo Partido, em cumprimento do dispositivo legal referido no parágrafo anterior.

Esta situação configura um incumprimento do regime legal previsto no art. 16.º, n.º 2, da L 19/2003, nas contas dos municípios da *Figueira da Foz e Viana do Castelo*.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o MPT pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

6.2. Ausência de suporte documental de algumas receitas – Angariação de fundos

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. d), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas pelo produto de atividades de angariação de fundos.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 16.º, as receitas obtidas com recurso a angariação de fundos têm de ser feitas atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da sua discriminação (cfr. o art.º 16.º, n.º 4, do mesmo diploma).



Com efeito, de acordo com o preceituado nos artigos 16.º, n.º 4, e 12.º, n.º 7, alínea b) – este último aplicável por remissão do artigo 15.º, n.º 1, todos da L 19/2003, constam de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos as receitas decorrentes do produto da atividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de atividade e data de realização. Por sua vez, o n.º 4 do artigo 16.º da mesma Lei estatui que o produto das atividades de angariação de fundos é obrigatoriamente titulado por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

Neste contexto, as contas de campanha eleitoral dos municípios da *Figueira da Foz e Viana do Castelo* registaram receitas com angariação de fundos, mas de acordo com os auditores externos (BTA) não foram apresentados os respetivos suportes documentais.

As situações descritas nas alíneas anteriores configuram um incumprimento dos mencionados preceitos legais, nas contas de campanha dos municípios da *Figueira da Foz e Viana do Castelo*.

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o MPT pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

6.3. Inexistência do suporte documental de algumas despesas

Nos termos do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003, as despesas de campanha têm de estar devidamente documentadas³, em consonância, aliás, com o que já decorre do art.º 15.º do mesmo diploma.

Neste contexto, as contas de campanha eleitoral dos municípios da *Figueira da Foz, Valongo e Viana do Castelo* registaram despesas de campanha eleitoral, mas de acordo com os auditores externos (BTA) não foram apresentados os respetivos suportes documentais.

Face ao exposto, estamos perante uma violação do art.º 19.º, n.º 2, da L 19/2003, nos municípios da *Figueira da Foz, Valongo e Viana do Castelo*.

³ Sobre a exigência de documentação, cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/13, de 24 de abril (ponto 7.22.).

Ao abrigo do art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005, pode o MPT pronunciar-se sobre o mencionado, bem como prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes.

7. Conclusões

Quanto às candidaturas do MPT aos órgãos municipais de *Machico, Câmara de Lobos, Ponta do Sol, Porto Moniz, Santa Cruz, Santana e São Vicente*, as contas de campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, não foram prestadas (ver ponto 5.1.), conclusão que pode sofrer alterações, em virtude dos eventuais esclarecimentos que o MPT venha, entretanto, a prestar.

Relativamente às contas de campanha dos municípios de *Albergaria-a-Velha, Bombarral, Figueira da Foz, Maia, Pombal, Viana do Castelo e Valongo*, com base no trabalho efetuado, atenta a falta de informação e incorreções identificadas no decurso dos trabalhos de auditoria às contas da campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pelo MPT, são de salientar as seguintes situações:

- a) Verificam-se deficiências no processo de prestação de contas ao nível dos elementos bancários (ver ponto 5.2.);
- b) O regime legal relativo às contribuições do Partido não foi cumprido (ver ponto 6.1.);
- e
- c) Há receitas e despesas, cujos suportes documentais não foram apresentados no decurso da auditoria externa (ver pontos 6.2. e 6.3.).

Após a notificação do presente Relatório, dispõe o Partido do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, se pronunciar e/ou juntar ao procedimento elementos comprovativos da



regularização das situações detetadas ou outros elementos que considere relevantes, para efeitos de exercício do direito ao contraditório (art.º 41.º, n.º 2, da LO 2/2005).

A ECFP considera que, para além das situações descritas, nada mais chegou ao seu conhecimento que leve a concluir sobre a existência de situações materialmente relevantes que afetem as contas da campanha eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pelo **Partido da Terra**.

Os trabalhos de auditoria realizados pela BTA foram concluídos em 26 de novembro de 2018 e em 09 de outubro de 2019.

Lisboa, 6 de maio de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



Lista de Anexos

ANEXO I	AL 2017 – lista das candidaturas do MPT aos órgãos autárquicos
ANEXO II	Receitas de campanha (7 Municípios)
ANEXO III	Despesas de campanha (7 Municípios)
ANEXO IV	Relatórios da auditora externa (ficheiro enviado em CD)



ANEXO I – AL 2017 – lista das candidaturas do MPT aos órgãos autárquicos

LISTAGEM GERAL DAS CANDIDATURAS AOS ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS (fonte: CNE)							Cada candidatura prestou à ECFP as contas da sua campanha eleitoral?	
Concelho	Freguesia	Órgão	Prop	Ordem do Sorteio	Sigla	Nome	sim	não
Albergaria-a-Velha	Branca	CM	PART	6	MPT	Partido da Terra	v	
		AM	PART	6	MPT	Partido da Terra		
		AF	PART	5	MPT	Partido da Terra		
Esposende	União das freguesias de Belinho e Mar União das freguesias de Fonte Boa e Rio Tinto	AF	PART	2	MPT	Partido da Terra	v	
		AF	PART	3	MPT	Partido da Terra		
Figueira da Foz	Buarcos e São Julião	CM	PART	1	MPT	Partido da Terra	v	
		AM	PART	1	MPT	Partido da Terra		
		AF	PART	1	MPT	Partido da Terra		
Bombarral	Carvalhal Roliça União das freguesias do Bombarral e Vale Covo	CM	PART	1	MPT	Partido da Terra	v	
		AM	PART	1	MPT	Partido da Terra		
		AF	PART	1	MPT	Partido da Terra		
		AF	PART	1	MPT	Partido da Terra		
Pombal		CM	PART	7	MPT	Partido da Terra	v	
		AM	PART	8	MPT	Partido da Terra		
Maia	Milheirós Castelo da Maia	CM	PART	6	MPT	Partido da Terra	v	
		AM	PART	4	MPT	Partido da Terra		
		AF	PART	3	MPT	Partido da Terra		
Póvoa de Varzim	União das freguesias da Póvoa de Varzim, Beiriz e Argivai	AF	PART	4	MPT	Partido da Terra		v
Valongo	União das freguesias de Campo e Sobrado	CM	PART	5	MPT	Partido da Terra	v	
		AF	PART	3	MPT	Partido da Terra		
Ponte de Lima	Arca e Ponte de Lima	AF	PART	1	MPT	Partido da Terra	v	
Viana do Castelo		AM	PART	1	MPT	Partido da Terra	v	
Mangualde	União das freguesias de Santiago de Cassurrães e Póvoa de Cervães	AF	PART	3	MPT	Partido da Terra	v	
Câmara de Lobos	Câmara de Lobos Estreito de Câmara de Lobos Quinta Grande	CM	PART	1	MPT	Partido da Terra		v
		AM	PART	1	MPT	Partido da Terra		
		AF	PART	1	MPT	Partido da Terra		
		AF	PART	1	MPT	Partido da Terra		

**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Relatório da ECFP relativo às Contas Campanha AL 2017,
apresentadas pelo MPT

PA 4/ Contas Autárquicas /17/2018



	Jardim da Serra	AF	PART	1	MPT	Partido da Terra		
Machico		CM	PART	10	MPT	Partido da Terra		√
	Água de Pena	AM	PART	10	MPT	Partido da Terra		
	Machico	AF	PART	9	MPT	Partido da Terra		
		AF	PART	10	MPT	Partido da Terra		
	Porto da Cruz	AF	PART	9	MPT	Partido da Terra		
Ponta do Sol		CM	PART	4	MPT	Partido da Terra		√
		AM	PART	4	MPT	Partido da Terra		
	Canhas	AF	PART	3	MPT	Partido da Terra		
Porto Moniz		CM	PART	2	MPT	Partido da Terra		√
Santa Cruz		CM	PART	8	MPT	Partido da Terra		√
		AM	PART	8	MPT	Partido da Terra		
	Camacha	AF	PART	7	MPT	Partido da Terra		
	Canico	AF	PART	7	MPT	Partido da Terra		
	Santa Cruz	AF	PART	8	MPT	Partido da Terra		
Santana		CM	PART	7	MPT	Partido da Terra		√
		AM	PART	7	MPT	Partido da Terra		
	Santana	AF	PART	5	MPT	Partido da Terra		
	São Jorge	AF	PART	5	MPT	Partido da Terra		
	Ilha	AF	PART	5	MPT	Partido da Terra		
São Vicente		CM	PART	5	MPT	Partido da Terra		√
		AM	PART	5	MPT	Partido da Terra		
Ponta Delgada	Rosto do Cão (São Roque)	AF	PART	3	MPT	Partido da Terra		√
Vila da Praia da Vitória	Biscoitos	AF	PART	2	MPT	Partido da Terra		√



ANEXO II – Receitas de campanha (7 Municípios)

Município	RECEITAS						TOTAL
	Subvenção Estatal	Contribuição dos Partidos	Angariação de Fundos/Donativos	Contribuições em espécie de Partidos	Donativos em espécie	Cedência de bens a título de empréstimo	
ALBERGARIA-A-VELHA	-	300	-	-	-	-	300
BOMBARRAL	-	-	500	-	-	-	500
FIGUEIRA DA FOZ	-	911	250	-	-	-	1 161
MAIA	-	502	250	-	-	-	752
POMBAL	-	317	-	-	-	-	317
VIANA DO CASTELO	-	1 002	-	-	-	-	1 002
VALONGO	-	-	300	-	-	-	300
Total	-	3 032	1 300	-	-	-	4 332



ANEXO III – Despesas de campanha (7 Municípios)

Município	DESPESAS										TOTAL
	Conceção da Campanha, agências de comunicação e estudos de mercado	Propaganda, Comunicação impressa e digital	Estruturas, cartazes e telas	Comícios, espetáculos e caravanas	Brindes e outras ofertas	Custos administrativos e operacionais	Outros	Contribuições em espécie de Partidos	Donativos em espécie	Cedência de bens a título de empréstimo	
ALBERGARIA-A-VELHA	-	300	-	-	-	2	-	-	-	-	302
BOMBARRAL	-	443	-	-	-	31	-	-	-	-	474
FIGUEIRA DA FOZ	-	308	849	-	-	18	-	-	-	-	1 175
MAIA	-	750	-	-	-	16	-	-	-	-	766
POMBAL	-	298	-	-	-	32	-	-	-	-	330
VIANA DO CASTELO	-	984	-	-	-	31	-	-	-	-	1 015
VALONGO	-	75	-	-	210	17	-	-	-	-	302
Total	-	3 158	849	-	210	147	-	-	-	-	4 364



ANEXO IV – Relatórios da auditora externa (CD anexo)